

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.052 - RS (2021/0238558-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GILMAR ELENILTO PIRES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRÍCIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : GILMAR ELENILTO PIRES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em 09/11/2020 e concluso ao gabinete em 11/04/2022.
2. Cuida-se de ação revisional de contratos.
3. O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional de contratos que tiveram sucessão negocial.
4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
5. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.052 - RS (2021/0238558-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GILMAR ELENILTO PIRES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : GILMAR ELENILTO PIRES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por GILMAR ELENILTO PIRES com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Recurso especial interposto em: 09/11/2020.

Concluso ao gabinete em: 11/04/2022.

Ação: revisional de contrato, ajuizada pelo recorrente, em face da FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para: i) limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano; ii) afastar a cobrança de capitalização mensal; iii) recalcular a taxa de administração; e iv) determinar a restituição dos valores pagos a maior.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, para reconhecer a prescrição decenal da pretensão revisional de parte dos contratos e excluir da sentença o provimento relativo à capitalização mensal. O acórdão também deu parcial provimento ao apelo da recorrente, a fim de excluir a capitalização

Superior Tribunal de Justiça

dos juros remuneratórios, nos termos assim ementados:

“CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. FUNCORSAN. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. INTERESSE PROCESSUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. MENSAL. JUROS. DECISÃO EXTRAPETITA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Não é inepto o recurso que ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*
- 2. É de ser excluída da sentença a parte que excede do pedido. Hipótese em que o autor não impugnou a capitalização dos juros moratórios.*
- 3. A ausência de cláusula contratual relativa à capitalização dos juros não obsta a impugnação da sua cobrança se a parte alega ter sido exigida, havendo, portanto, interesse processual para o pedido de exclusão.*
- 4. O prazo prescricional da ação revisional de contrato de empréstimo é de 10 anos eflui a contar da sua celebração, ainda que tenha havido sucessivas repactuações, à luz do princípio da actio nata. Tal prazo se aplica à pretensão de repetição de indébito. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal.*
- 5. Os contratos de empréstimos firmados com entidades fechadas de previdência privada não se regem pelas normas relativas às instituições financeiras. Assim, não estão autorizadas a estipular juros livremente, limitando-se à taxa de 12% ao ano. Jurisprudência do STJ. Inteligência dos arts. 1º da Lei de Usura, 406 do CC e 161, §1º, do CTN.*
- 6. A capitalização anual dos juros remuneratórios pelas entidades de previdência privada depende de expressa pactuação. Art. 591 do CC. Tema 953 do STJ. “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”.*
- 7. Não é ilegal a cobrança de taxa de administração pelo mutuante, a qual consiste em contraprestação pelos serviços disponibilizados ao mutuário. Contudo, a sua cobrança está adstrita à taxa prevista no contrato. Jurisprudência deste Tribunal.*
- 8. Nos contratos de empréstimo pessoal, a compensação ou a repetição do indébito são admitidas sempre que for constatado o pagamento indevido, independentemente da comprovação de erro no pagamento, porquanto visam a obstar o enriquecimento ilícito. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal.*
- 9. Em caso de revisão contratual de contrato de empréstimo, a readequação das cláusulas pactuadas não implica o inadimplemento do contratante nem desequilíbrio atuarial. Jurisprudência deste Tribunal.*
- 10. O arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa afigura-se cabível somente nas hipóteses em que não houver condenação nem for possível mensurar o proveito econômico obtido. Jurisprudência do STJ. Recursos providos em parte.*

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do 205 do CC/02. Argumenta que o termo inicial do prazo prescricional decenal é a data de pagamento da última parcela.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.052 - RS (2021/0238558-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GILMAR ELENILTO PIRES

ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955

RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : GILMAR ELENILTO PIRES

ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955

RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em 09/11/2020 e concluso ao gabinete em 11/04/2022.

2. Cuida-se de ação revisional de contratos.

3. O propósito recursal consiste em determinar o prazo prescricional de contratos que tiveram sucessão negocial.

4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

5. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.

6. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.052 - RS (2021/0238558-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GILMAR ELENILTO PIRES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : GILMAR ELENILTO PIRES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir o alcance do prazo prescricional previsto em contratos de mútuo sucessivamente renovados.

DO INÍCIO DO PRAZO DE CONTAGEM PARA A PRESCRIÇÃO DECENAL

1. Não se discute que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, para as ações revisionais de contratos bancários, deve-se aplicar o prazo de vinte anos para as situações que se enquadrem no Código Civil de 1916 e de dez anos para as do Código Civil de 2002.

2. Nesse sentido, o início do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, deve ser a data da assinatura do contrato. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.897.309/RS, Terceira Turma, DJe 18/3/202; AgInt no AREsp n. 1.234.635/SP, Quarta Turma, DJe 3/3/2021; AgInt no AREsp n. 1.444.255/MS, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 4/5/2020)

3. Ocorre que este E. STJ considera a peculiaridade de contratos bancários em que houve sucessivas renovações negociais. Em virtude da continuidade e da relação entre os contratos realizados, entende-se que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de assinatura do último contrato firmado entre as partes. A este respeito, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser aplicável às ações revisionais de contrato bancário o prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916, ou o decenal quando vigente o CC/2002.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal Superior, o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

3. O caso em exame, entretanto, guarda uma peculiaridade. Consoante o aresto, houve sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, de maneira que foi observada uma continuidade e dependência entre os contratos realizados. Desse modo, levando-se em consideração que a presente demanda foi ajuizada em 2017, e o último contrato foi avençado em 2013, e tendo em vista o vencimento das prestações ajustadas nesse último contrato, não há falar na ocorrência do decurso do prazo prescricional, constatando-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1954204/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2021) (grifou-se)

4. Assim, havendo sucessão negocial com repactuação de dívidas, é imperiosa a necessidade de apuração da data da assinatura do último contrato renovado para verificar a ocorrência ou não da prescrição. (AgInt nos EDcl no REsp 1954274/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 23/02/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1954204/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 15/12/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1920171/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2021).

DA HIPÓTESE DOS AUTOS

5. Na hipótese dos autos, cuida-se de relação em que foram pactuados sucessivos contratos, contínuos e dependentes entre si, conforme depreende-se da decisão proferida pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

“Afora isso, da leitura dos contratos percebe-se que os empréstimos concedidos são, em realidade, repactuações, que por sua natureza de trato sucessivo não tem o termo inicial contado da assinatura do pacto, devendo ser afastada a prescrição arguida (e-STJ 201)”.

6. A origem, contudo, desconsiderou a aplicação diversa que este E. STJ tem adotado para relações contratuais de natureza sucessiva ao não aplicar o prazo prescricional contado a partir da assinatura do último contato avençado entre as partes, razão pela qual merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para que a Corte de origem examine a possibilidade de prescrição dos contratos objeto de revisão, a contar do último contrato avençado entre as partes, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar os honorários sucumbenciais, haja vista a necessidade de

Superior Tribunal de Justiça

reapreciação do tema pela Corte Estadual para que se observe os efeitos do afastamento prescricional anteriormente adotado.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0238558-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.996.052 / RS**

Números Origem: 5027522-88.2019.8.21.0001 50275228820198210001

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR ELENILTO PIRES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : GILMAR ELENILTO PIRES
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.